



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Administrativo nº 2022.05.12.0002/2022

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública e conservação de logradouros públicos para atender as necessidades do Município de São Mateus/MA.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LIMPEZA PÚBLICA. ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL. MINUTA DO EDITAL. MINUTA DO CONTRATO E DEMAIS ANEXOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica prévia de minuta de edital de licitação e respectivos anexos, na modalidade Pregão Eletrônico, com critério menor preço global, no modo disputa ABERTO cujo processo tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública e conservação de logradouros públicos para atender as necessidades do Município de São Mateus do Maranhão/MA.

O presente processo administrativo contém 01 volume distribuído ao Setor Jurídico para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 encontrando-se basicamente instruídos com os seguintes documentos relevantes:

- a) Termo de abertura;
- b) Solicitação de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública e conservação de logradouros públicos;
- c) Termo de Referência;
- d) Termo de aprovação do termo de referência;
- e) Memorial descritivo;
- f) Composição analítica por preço unitário;
- g) Cronograma físico-financeiro;
- h) Composição da taxa de benefícios e despesas indiretas;
- i) Encargos sociais sobre a mão-de-obra;
- j) ART;
- k) Modelo de ordem de serviço;
- l) 1º Mapa de Apuração em relação aos veículos;
- m) Cotação de Preços;
- n) 2º Mapa de Apuração em relação ao fardamento;
- o) Cotação de Preço;
- p) Solicitação do elemento de despesa;
- q) Indicação do elemento de despesa;
- r) Manifestação de conformidade por parte da Controladoria Geral do Município;
- s) Autuação do processo e intenção de modalidade por parte da Comissão Permanente de Licitação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O mesmo foi distribuído a esta Procuradoria Geral para fins de atendimento da solicitação supra.

É o sucinto relatório. Assim, passamos a tecer as considerações que seguem.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Considerações necessárias

Destarte, incumbe a esta Procuradoria analisar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

De fato presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por fim, o nosso dever é salientar que determinadas observações serão feitas sem caráter vinculativo, mas sim com o escopo de gerar segurança da própria Procuradoria a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei de acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para avaliar e ser favorável ou não. Não obstante, as questões relacionadas a legalidade serão apontadas para fins de correção, caso hajam. O seguimento do processo em observância a estes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Cumpra-se então, que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, prática do ato administrativo.

Da modalidade licitatória eleita

Trata-se da escolha de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública e conservação de logradouros públicos para atender as necessidades do Município de São Mateus/MA., descritos no Edital do certame e seus anexos, sendo portanto considerado de natureza do tipo comum, nos termos e em conformidade com as disposições contidas Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.982/2013 e no Decreto Municipal 030/2015 além das demais legislações pertinentes à matéria, que julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

O artigo 1º do Decreto nº 10.024/19 regulamenta que o pregão na modalidade Eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

In casu, pressupõe-se correta a natureza comum dos serviços e bens a serem contratados (serviços de limpeza pública), posto que estão disponíveis no mercado econômico por possuir natureza regular, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Assim, quanto às normas ao procedimento ora analisado veem que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

Termo de Referência

O Termo de Referência é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo sobre a descrição dos serviços prestados pela empresa ganhadora, condições de execução, coleta regular do lixo, coleta de entulhos, limpeza nos logradouros públicos, o prazo de duração do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente conforme consta no art. 8º, inciso II do Decreto Municipal 030/2015.

Consta no Termo de Referência do Processo Administrativo nº 2022.05.12.0002/2022 todos os elementos necessários, indicadores para assegurar a viabilidade técnica para a efetivação do serviço de limpeza pública que será realizado no Município de São Mateus do Maranhão – MA, conforme consta nas fls. 03 a 20.

In casu, a aprovação do Termo de Referência, consta à fls. 020.

Minuta do Edital e seus respectivos anexos

É importante observar que a Minuta de Edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Micro empresas e Empresa de Pequeno Porte, Decreto nº 7.892/2013 e Decreto nº 10.024/2019.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Os arts. 27 a 40 da Lei nº 8.666/93 encontram-se os requisitos legais e que se relacionam e limitam a documentação referente à habilitação dos licitantes, critérios de aceitação, as sanções por inadimplemento, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômica-financeira em que se atende as principais exigências no edital, razão pela qual opinamos pela sua aprovação pela autoridade competente.

Da Minuta do contrato

Acerca da minuta do contrato constante no anexo do Edital em análise, devem constar em suma os seguintes elementos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- § 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para

AA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.

§ 3o No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

Cabe ainda salientar, que esta Procuradoria se reservou a analisar tão somente os aspectos jurídicos quanto às minutas propostas e com base nas informações constante nos autos prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, que são os responsáveis pela condução, processamento e julgamento da Licitação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na legislação federal aplicável no procedimento licitatório em análise, manifestamos entendimento pela Possibilidade Jurídica e **REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL** e seus anexos, por manifesta conformidade com os ditames legais, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública e conservação de logradouros públicos para atender as necessidades do Município de São Mateus/MA. Cabe destacar que tal regularidade autoriza o prosseguimento do feito com a sua devida publicação no que concerne aviso do edital na imprensa oficial e jornais de grande circulação, informando que a licitação está aberta para aqueles porventura interessados, em atenção aos Princípios da Isonomia, Publicidade, Transparência, Eficiência e Moralidade do Poder Público.

Por fim, vale destacar, habitualmente, o caráter meramente opinativo deste parecer, propondo o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Mateus do Maranhão – MA, 08 de Junho de 2022

JORDÂNIA PINHEIRO ARAGÃO

Subprocuradora Geral do Município

Portaria nº 082/2022 - GP

OAB/MA 24.271